



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

**PROCESSO:** 03286/2019/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Revisão  
**JURISDICIONADO:** Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR  
**ASSUNTO:** Recurso de Revisão, com pedido de Tutela Antecipatória, em face do Acórdão nº APL-TC 00646/17, proferido nos autos do Processo nº 00224/13/TCE-RO.  
**RECORRENTE:** Cleidimara Alves – Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho (CPF nº 312.297.272-72)  
**ADVOGADOS:** Emanuel Neri Piedade – OAB/RO nº 10336; Raphael Luiz Will Bezerra – OAB/RO nº 8687; Oscar Dias de Souza Netto – OAB/RO nº 3567<sup>1</sup>  
**GRUPO:** I  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**SESSÃO:** Nº , 25 de maio de 2020.  
**BENEFÍCIOS:** Não se aplica  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**<sup>2</sup>  
Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**<sup>3</sup>  
**IMPEDIMENTO:** NÃO HÁ IMPEDIDO(S)

RECURSO DE REVISÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O DANO. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO. JULGAMENTO REGULAR DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL COM RELAÇÃO À RECORRENTE. QUITAÇÃO PLENA. EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO E DA MULTA APLICADA. PROVIMENTO. ARTIGOS 16, I, E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. O preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade impõe o conhecimento do recurso.

2. A responsabilidade da recorrente deve ser afastada no caso de os documentos probatórios apresentados se revelarem suficientes para

<sup>1</sup> Procuração à fl. 1016 dos autos principais nºs 224/13 (Processo físico).

<sup>2</sup> Conforme Despacho à fl. 126 dos autos (Processo físico) – acostado ao ID=843994.

<sup>3</sup> Nos termos do Despacho de fl. 132 dos autos (Processo físico) – registrado com o ID=847514.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

afastar as irregularidades que fundamentaram a condenação.

3. Comprovada a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano ao erário, bem como a inexistência de omissão na condução dos atos administrativos, e não havendo outro motivo para a responsabilização do agente público, sua exclusão do rol dos responsáveis solidários é medida que se impõe.

4. Recurso de Revisão preliminarmente conhecido e no mérito concedido provimento para julgar regular a Tomada de Contas Especial em relação à Recorrente, dando-lhe quitação plena.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revisão<sup>4</sup>, com pedido de tutela antecipatória, interposto pela Senhora Cleidimara Alves, na qualidade de ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho, em face do Acórdão nº APL-TC 00646/17<sup>5</sup>, proferido nos autos do Processo nº 224/2013, que versou sobre Tomada de Contas Especial instaurada para analisar o Convênio nº 29/PGM/2012<sup>6</sup>, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR, cujas apurações preliminares foram deflagradas nos autos nºs 00029/2013, por ocasião da Inspeção Especial realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal na EMDUR.

2. Por meio do referido Acórdão, o egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, em sessão extraordinária realizada no dia 14.12.2017, dentre outras providências adotadas, julgou irregulares os atos fiscalizados na TCE e imputou aos Responsáveis, de forma solidária, débito resultante da ausência de prestação de contas quanto a regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo mencionado convênio.

3. Dentre os agentes públicos responsabilizados encontra-se a ora Recorrente, conforme se verifica do mencionado Acórdão, o qual transcrevo a seguir na parte em que interessa ao presente Recurso:

**EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

<sup>4</sup> Inicial do Recurso de Revisão às fls. 1/19 dos autos (Processo físico), acompanhada dos documentos às fls. 20/118 (ID=838526 e 838528).

<sup>5</sup> Acórdão nº APL-TC 00646/17 (ID=550904) às fls. 966/968-v dos autos principais nºs 00224/13 (Processo físico).

<sup>6</sup> Cópia do Convênio nº 29/PGM/2012 às fls. 350/353 dos autos principais.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88.

2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da escorreita aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, dentre outras).

3. *In casu*, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos nos seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmbito da presente TCE, afrontando o comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996.

4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 29/PGM/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção, Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

/.../

**II - JULGAR IRREGULARES**, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos **Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva** - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, **Cleidimara Alves** – CPF n. 312.297.272-72 - Ex-



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Secretária Municipal de Esporte e Laser de Porto Velho-RO e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

**II.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES KLÉBSON LUIZ LAVOR E SILVA - EX-PRESIDENTE DA EMDUR -, CLEIDIMARA ALVES – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PORTO VELHO/RO, E CRICÉLIA FRÓES SIMÕES – EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO:**

**II.I.a) O Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva** - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único, da CF/88, e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 29/PGM/2012, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, e a EMDUR;

**II.I.b) A Senhora Cleidimara Alves** – Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no *caput* do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio n. 29/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 29/PGM/2012, no montante de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), inclusive, como condição para executar novos repasses;

**II.I.c) A Senhora Cricélia Fróes Simões** – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no *caput* do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO – e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à SEMPLA a exigência das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 29/PGM/2012, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

**III – IMPUTAR**, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos **Senhores Klébson Luiz Lavor e Silva** - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, **Senhora Cleidimara Alves** – CPF n. 312.297.272-72 - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Laser de Porto Velho-RO, e **Cricélia Fróes Simões** - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, à **obrigação solidária** de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 845.501,57** (oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e um reais e cinquenta e sete centavos)<sup>7</sup> em razão da irregularidade apontada no subitem II.I, e seguintes, deste Acórdão;

**IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE**, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

**IV.a) O Senhor Klébson Luiz Lavor e Silva** - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, Parágrafo único da CF/88, e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) que lhe foi repassado, por meio ao Convênio n. 29/PGM/2012, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e a EMDUR, cujo valor atualizado perfaz a cifra de **R\$ 538.536,03**<sup>8</sup> (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos), **fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 10.770,72** (dez mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **2%** (dois por cento) do dano atualizado;

**IV.b) A Senhora Cleidimara Alves** – CPF n. 312.297.272-72 - Ex-Secretária Municipal de Esporte e Laser de Porto Velho-RO, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no *caput* do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quarta do próprio termo de Convênio n. 29/PGM/2012, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 29/PGM/2012, no montante histórico de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), cujo valor atualizado perfaz a cifra de **R\$ 538.536,03**<sup>9</sup> (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos), **fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 10.770,72** (dez mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **2%** (dois por cento) do dano atualizado;

**IV.c) A Senhora Cricélia Fróes Simões** – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho/RO. por ter infringido o Princípio da eficiência administrativa inserto no *caput* do art. 37 da CF/88, c/c art. 74, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho - RO. – e Cláusula Quarto do próprio termo de Convênio, ante a sua conduta omissiva, caracterizada pela ausência de providências no sentido de acompanhar e fiscalizar junto à Secretária Municipal de Esporte e Laser de Porto Velho-RO, a exigência

<sup>7</sup> “1Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de janeiro de 2013 a outubro de 2017”.

<sup>8</sup> “2Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de janeiro de 2013 a outubro de 2017”.

<sup>9</sup> “3Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de janeiro de 2013 a outubro de 2017”.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

das prestações de contas das parcelas relativas ao Convênio n. 29/PGM/2012, que foram repassadas à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, que perfazem a monta histórico de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), cujo valor atualizado perfaz a cifra de **R\$ 538.536,03<sup>10</sup>** (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos), **fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 10.770,72** (dez mil, setecentos e setenta reais e setenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **2%** (dois por cento) do dano atualizado;

**V - ADVERTIR** que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item IV e subitens), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**VI - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

**VII - AUTORIZAR**, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

/.../

4. Nos termos da certidão (ID 555137) de fl. 988 dos autos principais nºs 224/13<sup>11</sup>, o Acórdão nº APL-TC 00646/17 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1536, de 19.12.2017, considerando-se como data de publicação o dia 8.1.2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, em observância ao artigo 3º da Resolução nº 73/2011/TCE-RO.

5. A Senhora Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho, interpôs Recurso de Reconsideração<sup>12</sup>, ao qual foi concedido provimento por meio do Acórdão nº APL-TC 00372/18<sup>13</sup>, a fim de julgar regular a Tomada de Contas de Especial, em relação à referida Recorrente, concedendo-lhe quitação plena, afastando-se, por consectário lógico, o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 23 do RITCE<sup>14</sup>.

6. O Senhor Klebson Luiz Lavor e Silva, Ex-Presidente da EMDUR, também interpôs Recurso de Reconsideração, inaugurando o Processo nº 214/18<sup>15</sup>, porém, o item II do

<sup>10</sup> “Sistema de cálculo de débitos do TCE-RO, valores atualizados de janeiro de 2013 a outubro de 2017”.

<sup>11</sup> Processo físico.

<sup>12</sup> Processo de Recurso de Reconsideração nº 197/18 (físico – em anexo ao feito principal nº 224/13), tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

<sup>13</sup> Cópia do Acórdão nº APL-TC 00372/18 (ID 674904) às fls. 996/996-v do Processo principal nº 224/13 (físico).

<sup>14</sup> Item II do Acórdão nº APL-TC 00372/18, às fls. 996/996-v do Processo principal nº 224/13 (físico).

<sup>15</sup> Processo de Recurso de Reconsideração nº 214/18 (físico – em anexo ao feito principal nº 224/13), tendo como Relator o Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Acórdão nº APL-TC 00373/18<sup>16</sup> negou provimento ao seu recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, no que se refere ao recorrente, haja vista que restou comprovado o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano ao erário, justificando, destarte, o débito imputado e a multa aplicada no processo principal.

7. O Acórdão recorrido transitou em julgado no dia 10.10.2018, conforme certidão (ID 683749) à fl. 1006 do processo principal. Em 29.11.2019<sup>17</sup> foi interposto o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada (ID 843256) à fl. 124.

8. Diante dos despachos de suspeição emitidos pelos Excelentíssimos Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (ID 843994) e José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 847514)<sup>18</sup>, o presente recurso foi redistribuído para a minha Relatoria (ID 847942)<sup>19</sup>.

9. Em sua petição inicial, a Recorrente, após discorrer sobre o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, arguiu preliminar relacionada ao “devido exercício do dever legal” e à “inexigibilidade de conduta diversa”, suscitando, em suma, que a Recorrente ocupou o cargo de Secretária Municipal de Esportes, Cultura e Lazer no período de 2.4.2012 a 12.12.2012, sendo que os atos anteriores que dizem respeito a todo o procedimento preparatório da celebração do Convênio nº 029/PGM/2012 não lhe competem, uma vez que o Processo Administrativo respectivo foi instaurado em 17.2.2012.

9.1 Acrescentou, ainda em preliminar, que, quando de sua nomeação para o Cargo de Secretária Municipal, o sobredito Convênio já estava analisado pela Procuradoria Geral do Município, que definiu como próximos passos a serem adotados a emissão de nota de empenho e devolução dos autos à PGM, o que foi providenciado pela recorrente em virtude de creditar legitimidade aos atos praticados no processo e não existia, naquele momento, motivação para a adoção de medida diversa.

9.2 Esclareceu que notificou a Conveniente para apresentar a compatível prestação de contas do Convênio nº 029/PGM/2012 e, considerando que não teve resposta apta a justificar o não atendimento, demandou os órgãos internos de controle e de representação jurídica da Administração, porém, sobreveio despacho da PGM informando quanto a inaplicabilidade, naquele momento, da exigência da prestação de contas e da instauração de Tomada de Contas Especial.

9.3 No mérito, alegou divergência com relação à imputação do prejuízo ao erário, consistente em 100% (cem por cento) do valor do convênio. Afirmou que a presunção de dano integral pela ausência de prestação de contas, como se nenhuma parcela dos serviços tivesse sido realizada, infringe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

9.4 Questionou a incompatibilidade da descrição fática da autoria e do acórdão com a conduta da Recorrente, que não poderia prestar as contas do convênio, pois não era sua obrigação prestá-las, e sim exigi-las, como de fato o fez, à luz dos novos elementos e documentos ora

<sup>16</sup> Cópia do Acórdão nº APL-TC 00373/18 (ID 675086) às fls. 1000/1000-v do Processo principal nº 224/13 (físico).

<sup>17</sup> Comprovação à fl. 1 dos autos.

<sup>18</sup> Fls. 126/126-v e 132/132-v dos autos, respectivamente.

<sup>19</sup> Documento de fl. 1033 do Processo principal nº 224/13.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

apresentados, tendo em vista que a defesa feita à época da instrução dos autos principais careceu de documentos probatórios, por motivos alheios, de responsabilidade do próprio Estado.

9.5 Argumentou que não exercia o cargo de Secretária Municipal na época que antecedeu a celebração do convênio e as pendências desse período deveriam ter sido objeto de aferição antes da aprovação da minuta e da elaboração do termo por quem detinha a competência legal e regulamentar, no entanto, a PGM, ao aprovar a celebração do convênio, remeteu o processo para que a SEMES juntasse aos autos a nota de empenho, o que foi realizado por impulso oficial do processo, além do que o repasse dos recursos teria ocorrido em uma única parcela, conforme estabelecido no plano de trabalho, depois de elaborado o competente termo com prévia aprovação da Procuradoria Geral do Município.

9.6 Defendeu que a verificação de pendências antecedentes à celebração do convênio deveria ter sido objeto de aferição por quem detinha a competência legal e regulamentar à época, antes da aprovação da minuta e da elaboração do termo, uma vez que a ora Recorrente ainda não havia sido nomeada para o Cargo de Secretária Municipal, no entanto, a PGM, ao aprovar a celebração do convênio, remeteu o processo para que a SEMES juntasse aos autos a nota de empenho.

9.7 Requereu “tutela de urgência cautelar”, orientada pelo princípio da razoabilidade, para determinar ao Município de Porto Velho que suspenda a ação de execução do acórdão recorrido até o julgamento do presente recurso. Ao final, formulou o seguinte pedido:

I - Que seja conhecido o presente Recurso de Revisão nos moldes definidos no Regimento Interno e no mérito seja dado provimento para:

1) Conceder tutela de urgência cautelar para determinar ao Município de Porto Velho que se suspenda eventual ação de execução de título extrajudicial consubstanciado nas CDA relativas ao Acórdão APLC – TC 00646/17 até o julgamento de mérito do presente Recurso de Revisão.

2) No mérito, que seja dado provimento ao presente recurso de revisão para:

a) Reformar parcialmente o Acórdão APLC - TC 00646/17 no sentido de julgar regulares as contas da jurisdicionada Cleidimara Alves;

b) Excluir as responsabilidades atribuídas à Recorrente Cleidimara Alves nos itens II, III, III-I-b, III e IV-b da parte dispositiva do Acórdão APLC – TC 00646/17, com as devidas baixas nos registros respectivos;

c) Como consequência, seja declarada extinta, em razão de Cleidimara Alves, a obrigação imposta nos itens III e IV-b do R. Acórdão.

d) Determinar a exclusão do nome de Cleidimara Alves do rol de responsáveis do processo 0224/13.

e) Sejam comunicados o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia, por suas Procuradorias Jurídicas, da extinção da responsabilidade de Cleidimara Alves pelos fatos decorrentes do Convênio 029/PGM/2012;



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10. Em sede de juízo de admissibilidade, exarei a Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0003/2020 (ID 849511)<sup>20</sup>, por meio da qual reconheci presentes os requisitos prévios de admissibilidade do recurso, porém, indeferi o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, com fundamento no artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o qual expressamente estabelece que o Recurso de Revisão não terá efeito suspensivo. Além disso, naquela ocasião, determinei o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. Na forma regimental, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 079/2020 – GPGMPC (ID 879381)<sup>21</sup>, analisou os autos e opinou pelo conhecimento do recurso e provimento quanto ao mérito, nos seguintes termos:

Desse modo, entende-se que não há elementos que permitam concluir que a Sra. Cleidimara Alves tenha contribuído efetivamente para o dano apurado, além de ter restado demonstrado que ela tomou providências para que fossem prestadas as respectivas Contas. Assim, deve ser excluída a sua responsabilização.

Como resultado disso, além da exclusão do débito imputado, a multa aplicada com fulcro no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, também deve ser excluída, tendo em vista que esta decorreu dos mesmos fundamentos fáticos do dano ao erário.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento, para efeito de exclusão da responsabilização da recorrente levada a efeito pelo Acórdão n. APL-TC 00646/2017, julgando-se regulares as respectivas contas.

É o Relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

12. Como visto, cuida-se de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleidimara Alves, ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer – SEMES, contra o Acórdão nº APL-TC 00646/2017, que, dentre outras medidas, julgou irregulares os atos fiscalizados na Tomada de Contas Especial<sup>22</sup> instaurada para apurar as despesas decorrentes do Convênio nº 029/PGM/2012 e imputou débito solidário a ora Recorrente, no montante original de R\$402.149,48, por “não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos”<sup>23</sup>.

13. Inicialmente, reafirmo o meu entendimento esposado por ocasião da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0003/2020<sup>24</sup>, quanto ao reconhecimento de que o presente

<sup>20</sup> Fls. 136/137-v dos autos (Processo físico).

<sup>21</sup> Fls. 141/148-v dos autos (Processo físico).

<sup>22</sup> Processo principal nº 224/13 (Processo físico).

<sup>23</sup> Item II.I.b do Acórdão nº APL-TC 00646/17 (fl. 967 dos autos principais).

<sup>24</sup> Fls. 136/137-v dos autos.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Recurso de Revisão preenche os requisitos de admissibilidade para que seja conhecido por este Tribunal de Contas.

14. Com efeito, a interposição do recurso se deu com base no artigo 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (inciso III), por existir documento novos com eficácia sobre a prova produzida. Afirma a Recorrente à fl. 3 (*ipsis litteris*):

Citada que foi para a apresentação de razões e justificativas na auditoria e, depois, para defesa na Tomada de Contas Especial, não dispunha, a RECORRENTE, de elementos materiais para exercê-la amplamente, pois que os processos administrativos não eram encontrados pelos órgãos responsáveis. Tanto é verdade que se faz prova pelos inúmeros requerimentos expedidos à Municipalidade, sem ser atendidos pelas autoridades da ora.

Neste momento a interessada conseguiu acesso a novos documentos (processo administrativo originários da despesa), bem como teve acesso a outros fatos (elementos demonstrativos da atuação no feito), que exercem juízo de valor sobre os fatos discutidos no processo acima epigrafado.

15. Conforme registrado em sede de juízo de admissibilidade (Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0003/2020), da leitura do Acórdão recorrido se infere ser a Recorrente parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, pois nele figura como responsável, sendo destinatária do débito imputado, de forma solidária, e da multa aplicada.

16. Quanto à adequação do recurso interposto é importante observar que as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, *verbis*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

17. Assim, além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos, o Recurso de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do dispositivo legal acima transcrito. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, de modo que, no presente caso, restou caracterizado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse da Recorrente, a tempestividade da interposição,



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

reconhecida por meio da Certidão de fls.124, bem como a alegação de existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, razão pela qual deve ser conhecido por esta Corte de Contas.

18. Com relação à preliminar suscitada pela Recorrente<sup>25</sup>, intitulada ‘DO DEVIDO EXERCÍCIO DO DEVER LEGAL E DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA’, verifica-se que a mesma se confunde com o próprio mérito recursal, até porque as teses defendidas previamente foram reafirmadas posteriormente nas questões meritórias, razão pela qual serão examinadas conjuntamente por ocasião da análise do mérito do recurso.

19. No mérito, observo que o Convênio nº 029/PGM/2012<sup>26</sup>, firmado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES, e a Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – EMDUR<sup>27</sup>, na data de 25.4.2012, teve por objeto a transferência de recursos para a EMDUR visando a execução de manutenção e reformas dos Espaços Públicos (Campos) administrados pela SEMES, nos seguintes termos (*ipsis litteris*)<sup>28</sup>:

**1 – CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto do presente Convênio, o repasse de recursos à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDUR para execução de serviços de reforma, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários, para execução de manutenção reformas dos Espaços Públicos (Campos) administrados pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, órgão pertencente à administração direta do executivo municipal.

Trata-se de execução de reforma nas instalações dos campos, administrado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer – SEMES, pertencentes à estrutura da Prefeitura do Município de Porto Velho – RO, a saber: CAMPO DE FUTEBOL DO BAIRRO SOCIALISTA, CAMPO DE FUTEBOL DO BAIRRO MARIANA E CAMPO DE FUTEBOL DO BAIRRO JARDIM, em conformidade com o Plano de Trabalho (fls. 12 a 17), e em conformidade com as disposições da lei nº 1.453, de 4 de abril de 2002.

20. Para o cumprimento do objeto do convênio, a SEMAS repassou a EMDUR o valor global de R\$402.149,48<sup>29</sup>, em parcela única e sem contrapartida financeira, conforme ficou acordado na Cláusula Segunda<sup>30</sup>:

**2 – CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR E DOS REPASSES**

2. O valor global do presente convênio é de **R\$402.149,48 (Quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos)**. A ser repassado em parcela única pelo **CONCEDENTE**, sem contrapartida financeira da **CONVENIADA**.

<sup>25</sup> Item IV, subitem 4.1, da inicial do recurso (fls. 5/9).

<sup>26</sup> Cópia do Convênio nº 029/PGM/2012 às fls. 350/353 dos autos principais.

<sup>27</sup> Processo Administrativo nº 13.00024-00/2012.

<sup>28</sup> Conforme Cláusula Primeira do Convênio – Do objeto (fl. 350/351 dos autos principais).

<sup>29</sup> Cláusula Segunda do Convênio – Do valor e dos repasses (fl. 351 dos autos principais).

<sup>30</sup> Fl. 351 dos autos principais.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

21. Nos termos da Cláusula Quarta – Da Prestação de Contas<sup>31</sup>, a EMDUR (Conveniada) deveria prestar contas dos recursos recebidos no prazo de **até 60 (sessenta) dias** após o término da vigência do convênio, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 8º da Lei complementar nº 154/96. Por sua vez, a Cláusula Sexta – Da Vigência<sup>32</sup> estabeleceu a vigência de 04 (quatro) meses para o Convênio nº 029/PGM/2012, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado de acordo com o artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. Veja-se:

**4 – CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

4. A **CONVENIADA** deverá prestar contas dos recursos recebidos no prazo de **até 60 (sessenta) dias** após o término da vigência deste convênio, sob pena da devida instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 154/96.

**5 – CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

5. O presente CONVÊNIO terá vigência de 04 (quatro) meses a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante prévia justificativa e autorização do gestor da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES, de acordo com o § 2º, inciso II do Artigo 57 da Lei 8.666/93.

22. A Senhora Cleidimara Alves, ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer – SEMES foi responsabilizada solidariamente pelo débito correspondente ao valor original do convênio (R\$402.149,48) por “não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 29/PGM/2012”<sup>33</sup>.

23. Segundo se depreende do resultado da instrução processual, a imputação de responsabilidade atribuída à ora Recorrente está assim estabelecida, conforme consta da conclusão do Relatório Técnico conclusivo<sup>34</sup>, a saber:

**I.b)** Senhora Cleidimara Alves – Ex-Secretária Municipal de Esporte e Lazer de Porto Velho-RO., à época dos repasses - e, solidariamente, o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho – Ex-Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro de 2012 a 6 de dezembro de 2012 –, ambos, subscritores do convênio sub examine, por terem infringido os Princípios da legalidade e da eficiência administrativa insertos no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 29/PGM/2012, por repassarem recursos à EMDUR no montante de R\$402.149,48 (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), inobservando a ausência da devida prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do Convênio n. 029/PGM/2012, bem como em razão da flagrante conduta omissiva, supostamente, configurada pela ausência das medidas

<sup>31</sup> Fl. 351/352 dos autos principais.

<sup>32</sup> Fl. 352 dos autos principais.

<sup>33</sup> Item II.I.b do Acórdão nº APL-TC 00646/17 (Fl. 967 dos autos principais).

<sup>34</sup> Fl. 928 dos autos principais.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

necessárias tendentes à exigi-las – instauração de Tomada de Contas Especial -, inclusive, como condição para executar novos repasses.

24. A responsabilidade solidária do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro de 2012 a 6 de dezembro de 2012, foi afastada em acolhimento ao posicionamento conclusivo esposado pelo Corpo Instrutivo<sup>35</sup>, o qual, no entanto, manteve a responsabilidade da Recorrente.

25. Segundo consta do Relatório e Voto apresentado pelo emérito Relator original, em suma, a manutenção da responsabilidade da ex-Secretária da SEMES se deve basicamente ao fato de que a Recorrente não teria adotado medidas destinadas a exigir a instauração de Tomada de Contas Especial diante da ausência de prestação de contas por parte da EMDUR, *verbis*<sup>36</sup>:

112. Irregularidade atribuída à interessada consiste no repasse de recursos à EMDUR no valor de **R\$ 402.149,48** (quatrocentos e dois mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), inobservando a ausência da devida prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do Convênio n. 29/PGM/2012, bem como em razão da flagrante conduta omissiva, supostamente, configurada pela ausência das medidas necessárias tendentes a exigi-las – instauração de Tomada de Contas Especial.

26. Ocorre que, como bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer de fls. 141/148-v, os documentos probatórios juntados em anexo ao presente Recurso de Revisão confirmam os fatos alegados na peça recursal e são competentes para afastar a responsabilidade da Recorrente.

27. Com efeito, o sobredito Convênio teve vigência por 04 (quatro) meses (Cláusula Sexta), contados a partir da sua assinatura, levada a efeito em 25.4.2012, de modo que vigorou até a data de 26.8.2012, a partir da qual iniciou-se a obrigatoriedade da apresentação de prestação de contas, findando-se em 27.10.2012 (60 dias após o término da vigência – Cláusula Quarta)<sup>37</sup>.

28. Em 27.8.2012, ou seja, no dia seguinte ao término da vigência do Convênio, a Senhora Cleidimara Alves já iniciou a deflagração dos atos tendentes a exigir o encaminhamento da respectiva prestação de contas, como se infere do Ofício nº 468/GAB/SEMES<sup>38</sup>, acostado à fl. 114-v dos presentes autos, assim redigido:

Ofício nº 468/GAB/SEMES

Porto Velho, 27 de agosto de 2012.

**Imo Sr.**

**JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

**PRESIDENTE DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO – EMDUR**

Senhor Presidente,

<sup>35</sup> Conforme se verifica do item V, subitens 118 a 137, do Relatório Técnico conclusivo – fls. 980/982-v dos autos principais.

<sup>36</sup> Relatório e Voto – Fl. 979-v dos autos principais.

<sup>37</sup> Depreende-se dos autos principais que o Convênio 029/PGM/2012 não teria sido prorrogado, pois não existe qualquer documento ou menção a respeito de uma possível prorrogação do referido Convênio.

<sup>38</sup> Ofício recebido na mesma data de 27.8.2012.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Ao cumprimentá-lo, informamos que até a presente data não foi enviada a esta SEMES a prestação de contas dos convênios celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMES com a **EMDUR**, através dos Processos nº **13.00002-00/2012**, **13.00024-00/2012** e **13.00026-00/2012**.

Alertamos que a não apresentação das prestações de contas no prazo de 15 (Quinze) dias acarretará em abertura de tomada de contas especial e a não liberação de novos convênios.

Atenciosamente,

**CLEIDIMARA ALVES**

**Secretária Municipal de Esportes e Lazer - SEMES**

29. Note-se que o Processo Administrativo nº 13.00024-00/2012, relacionado no expediente acima transcrito, diz respeito ao Convênio nº 029/PGM/2012, como faz prova o Termo de Convênio às fls. 351/353 dos autos principais.

30. Como não obteve resposta do gestor da EMDUR, a Senhora Cleidimara Alves encaminhou o processo administrativo correspondente (nº 13.00024-00/2012) para a Controladoria Geral do Município solicitando providências para a abertura de tomada de contas especial, conforme despacho assinado pela Recorrente na data de 17.9.2012, à fl. 115 do presente recurso.

31. Na mesma data de 17.9.2012, a Recorrente também encaminhou o Processo Administrativo respectivo para a Procuradoria Geral do Município, solicitando providências tendentes a abertura de tomada de contas especial, nos termos do despacho carreado à fl. 116-v dos presentes autos.

32. Em resposta, a CGM informou a SEMES que compete a Procuradoria Geral do Município o assessoramento jurídico da administração direta com vista a resguardar o erário, e recomendou que fosse solicitada a participação da PGM para a realização da tomada de contas especial<sup>39</sup>. A Procuradoria Geral do Município, por sua vez, em resposta, esclareceu que não havia expirado o prazo para o encaminhamento da prestação de contas, a teor das cláusulas 4ª e 5ª do referido convênio, e sugeriu o encaminhamento do processo administrativo para manifestação da Controladoria Geral do Município, conforme Despacho nº 214/SCC/PGM/2012, à fl. 117.

33. Finalmente, em 21.1.2013, expirado o prazo para a apresentação da prestação de contas, a administração municipal instaurou tomada de contas especial para apurar possíveis danos, conforme Decreto Municipal nº 12.909/2013, de 21.1.2013 (fl. 554 do processo principal).

34. A Senhora Cleidimara Alves exerceu o Cargo de Secretária Municipal de Esportes e Lazer – SEMES até o dia 12.12.2012, quando foi exonerada a pedido<sup>40</sup>. No entanto, restou demonstrado nos autos que, antes de deixar o cargo, a Recorrente promoveu os atos necessários tendentes a exigir a instauração de tomada de contas especial, não sendo levada a efeito na oportunidade por fatores alheios a sua vontade.

<sup>39</sup> Resposta da CGM ocorreu por meio do Despacho de fl. 116.

<sup>40</sup> Conforme Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 4.385, de 13.12.2012, à fl. 392 do processo principal.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

35. Com bem demonstrado no Parecer Ministerial emitido no presente Recurso, as motivações que fundamentaram a responsabilidade da Recorrente devem ser afastadas a partir do conteúdo probatório existente no feito<sup>41</sup>, vejamos<sup>42</sup>:

Pois bem. Como se vê no presente caso, a Senhora Cleidimara Alves foi igualmente sancionada, solidariamente com o Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito, por causa de três condutas<sup>43</sup>, a saber: **(i)** por repassarem recursos à EMDUR no montante de R\$402.149,48, inobservando a ausência da devida prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do Convênio n. 029/PGM/2012; **(ii)** Em razão da flagrante conduta omissiva, supostamente, configurada pela ausência das medidas necessárias tendentes à exigi-las – instauração de Tomada de Contas Especial; e, conseqüentemente, **(iii)** devido à ausência de condição para executar novos repasses.

Em relação à primeira conduta, da mesma forma como consignado no parecer ministerial supracitado, não há nestes autos indicação expressa de quais convênios estariam com as prestações de contas em atraso, o que certamente compromete o exercício do contraditório pelos responsáveis.

Quanto à ausência de condição para executar novos repasses, observa-se que o convênio sob exame não previa a prestação de contas parcial para a liberação de novas parcelas, mas a apresentação da documentação apenas ao final da execução. Tem-se, ainda, que o repasse do recurso se deu em uma única parcela, conforme Cláusula Segunda, o que ocorreu no dia 22.5.2012 (fl. 370 do processo originário).

Por fim, a imputação do dano integral do convênio quanto à omissão em instaurar a Tomada de Contas Especial, da mesma forma não merecia ter prosperado, haja vista que existem nos autos provas suficientes de que a recorrente adotou as medidas cabíveis para tanto, como será visto a seguir.

/.../

A respeito das medidas adotadas pela recorrente, entende-se que é razoável afirmar que não houve omissão por sua parte, inexistindo, portanto, suporte probatório para comprovar o liame entre a conduta omissiva e o dano.

36. Em casos semelhantes ao dos presentes autos, este Tribunal de Contas, ao apreciar recursos interpostos contra condenações em processos de tomada de contas especiais instauradas para apurar ilegalidades em convênios firmados entre a Prefeitura de Porto Velho e a EMDUR, nos exercícios de 2011 e 2012, afastou a responsabilidade dos gestores do ente concedente, como podem ser citados os Processos nºs 2856/18, 3383/2018, 3385/2018 e 1078/2019.

37. No caso do Processo nº 3385/2018, por exemplo, o Acórdão nº APL-TC 00254/19 afastou o débito imputado e a multa aplicada aos recorrentes, ante a ausência de nexo de causalidade, acerca do qual destaque, por relevante, o seguinte trecho do Relatório e Voto

<sup>41</sup> Alguns documentos apresentados no presente recurso de revisão já estavam contidos nos autos principais.

<sup>42</sup> Fls. 147/147-v dos autos.

<sup>43</sup> “Conforme termos do subitem I.I.b do DDR n. 29/2015/GCWCS, às fls. 721 a 727 dos autos originários”.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

apresentado pelo eminente Relator, Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que fundamentou o referido Acórdão, a saber<sup>44</sup>:

Como se observa, o acordo firmado entre as partes, estabeleceu que a prestação de contas dos recursos recebidos, deveria ser prestada após o término da vigência do convênio e não após a cada repasse das parcelas relativas ao ajuste, de modo que inexistente responsabilidade dos Recorrentes no feito, considerando que as contas seriam prestadas em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, não havendo que se falar em prestação de contas por parcelas de repasse do Convênio.

Assim, conforme já anunciado, a prestação de contas se daria ao final da execução do Convênio, oportunidade em que os gestores da pasta da SEMPLA ofertariam manifestação.

**Ocorre que quando da prestação final das contas os Recorrentes não mais estava no cargo de Secretário da SEMPLA e a prestação de contas final se deu em outra gestão, a teor da Cláusula Sexta que trata da vigência do Convênio.**

/.../

Observe que a prestação de Contas deveria ocorrer em 1º de março/2013 (sessenta dias do prazo finalístico), acaso não houvesse renovação. Entrementes, no presente caso houve prorrogação alargando o prazo para prestação de contas para 31 de maio de 2013 (fl. 05 v.). Portanto, a data aprazada no termo de Convênio consignado para a prestação de contas se deu em gestão distinta, não podendo os Recorrente atuarem no expediente por não fazerem parte da administração seguinte.

/.../

A culpabilidade é composta por três elementos sendo certo que, ausente um destes, não há que se falar em culpabilidade. São eles: imputabilidade; potencial consciência da ilicitude e **inexigibilidade de conduta diversa**.

A inexigibilidade de conduta diversa deve ser invocada sempre que se vislumbra a real impossibilidade de o agente, no caso concreto, agir de forma diferente. Nesse cenário não havia outra alternativa aos petionantes a não ser cumprir o Convênio, que deliberou que a prestação de contas se daria ao final do Convênio.

Nesse contexto, **impositivo o afastamento da responsabilidade atribuída aos Recorrentes**, vez que o procedimento padece de inconsistência no apontamento da imputação do débito, posto que **a teor do Convênio a prestação de contas se daria ao final da execução do expediente, o que por si só, afasta a aplicação do dano, por não poder agir de forma diversa, devendo, para tanto, ser excluída reponsabilidade impostas aos petionantes.** (grifei).

38. O próprio Ministério Público de Contas trouxe à baila percuente jurisprudência do TCE/RO que trata da matéria acima retratada, ocasião em que o representante ministerial

<sup>44</sup> ID 813392 do Processo nº 3385/2018.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

destacou excerto do voto condutor do Acórdão nº APL-TC 00372/2018, proferido no Processo nº 00197/2018, qual seja<sup>45</sup>:

**A recorrente comprovou, à fl. 375 dos autos do processo n. 224/13 (originário), que se manifestou quanto a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial em caso de não prestação de contas por parte da conveniada, o que demonstra de forma inequívoca que não houve omissão de sua parte.**

Além deste fato, que per si é capaz de afastar a responsabilidade da recorrente, verifica-se que no âmbito da EMDUR há Controle Interno próprio, conforme artigo 16 de seu Regimento Interno, a quem compete a fiscalização da utilização dos valores recebidos por meio de Convênio.

**Não se pode responsabilizar quem não detinha competência para fiscalização, tendo a recorrente, agido no caso dos autos do processo n. 224/2013, com a diligência necessária, tendo em vista sua manifestação à fl. 375 do processo originário, onde conclui pela instauração de Tomada de Contas Especial, não tendo sido instaurada porquanto ainda vigente o Convênio na data de sua manifestação (17.2.2012).**

Vê-se claramente que não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o dano perpetrado ao erário, pois como dito, à conveniada recai o dever de prestar contas e, por conseguinte, a obrigação de seu órgão de Controle Interno tomar as medidas cabíveis ao cumprimento devido do Convênio.

Dessa forma, de qualquer ângulo que se observe, razão assiste à recorrente, motivo pelo qual entendo que deve ser reformado o Acórdão objurgado, a fim de julgar regular a Tomada de Contas Especial em face da recorrente, excluindo-lhe a responsabilidade e dando-se quitação plena, afastando-se, por conseguinte o débito imputado e a multa aplicada. (Acórdão APL/TC 0372/18, proferido no Processo n. 0197/2018, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Julg. 13.9.2018) (grifou-se).

39. Desse modo, depreende-se que assiste razão à recorrente, razão pela qual entendo que deve ser reformado o Acórdão combatido, excluindo a responsabilidade da ex-Secretária da SEMES e dando-lhe quitação plena, julgando Regular a Tomada de Contas Especial em relação à ora Recorrente, bem como afastando, por conseguinte, o débito que lhe foi imputado e a multa que lhe foi aplicada.

**PARTE DISPOSITIVA**

40. Diante do exposto, acompanhando integralmente o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 079/2020 – GPGMPC (fls. 141/148-v), submeto à deliberação deste egrégio Plenário, na forma regimental, o seguinte **VOTO**:

**I – Preliminarmente**, conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Cleidimara Alves, Ex-Secretária Municipal de Esportes e Lazer – SEMES (CPF

<sup>45</sup> Fls. 148/148-v dos autos.



Fl. nº .....

Proc. nº 03286/19

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

nº 312.297.272-72), tendo em vista o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**II – No mérito, conceder provimento** ao presente recurso para reformar o Acórdão nº 00646/2017, especificamente a fim de jogar Regular a Tomada de Contas Especial em relação à Recorrente, concedendo-lhe quitação plena e afastando-lhe, por conseguinte, o débito imputado e a multa aplicada, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 concomitante com o artigo 23 do RI/TCE-RO;

**III – Dar ciência** à Recorrente do teor da decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

**IV – Encaminhar** os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua competência.

Sala das Sessões - Pleno, 25 de maio de 2020.

**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator